

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 829, Nº 1.015, Nº 1.149, Nº 1.313, Nº 1.387, Nº 1.388, Nº 1.471, Nº 2.732, Nº 3.146, DE 2020; E Nº 1.027, DE 2021

Apresentação: 19/11/2021 11:49 - CSSF
SBT-A 1 CSSF => PL 829/2020

SBT-A n.1

Suspende os prazos de pagamentos dos tributos federais e parcelamentos que especifica e posterga a entrega de obrigações fiscais, contábeis e acessórias, durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV- 2).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prorroga prazos de pagamento de tributos federais, parcelamentos e entrega de declarações fiscais e tributárias durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV- 2), reconhecida pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º Ficam suspensos os prazos de pagamentos listados a seguir durante o período de que trata o art. 1º:

I – art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP, no regime de não cumulatividade;

II – art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade social – COFINS, no regime de não cumulatividade;

III – art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativamente à contribuição PIS/PASEP e à COFINS, nos regimes de cumulatividade;

IV – inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217090738700>



V – incisos I e III do art. 30 e art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, assim como art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, relativamente às contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social.

§ 1º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB.

§ 3º Finda a suspensão, os tributos referidos neste artigo decorrentes de fatos geradores ocorridos durante o período de suspensão, deverão ser pagos até o vigésimo quinto dia do terceiro mês subsequente ao dia de encerramento da emergência de que trata o art. 1º.

Art. 3º Ficam suspensos os prazos de entrega das seguintes obrigações contábeis, fiscais e acessórias, durante o período de que trata o art. 1º:

I - DEFIS-Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais;

II - RAIS - Relação Anual de Informações Social;

III - DIRPF - Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física;

IV - LCDPR - Livro Caixa Digital do Produtor Rural;

V - ECD - Escrituração Contábil Digital;

VI - SPED Contribuições - Sistema Público de Escrituração;

VII - DCTF - Declaração de débitos e créditos de tributos;

VIII - EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais;

IX - GFIP - Guia De Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social.

§ 1º Finda a suspensão, as obrigações referenciadas neste artigo deverão ser cumpridas até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao dia de encerramento da emergência de que trata o *caput*.



§ 2º Fica permitida a remissão de qualquer penalidade oriunda da falta da entrega ou entrega fora do prazo de qualquer uma dessas obrigações.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente

